

CAPÍTULO 3:
DOS PODERES POLÍTICOS,
SUA DIVISÃO, ABUSOS A RESPEITO
E FIM DA CONSTITUIÇÃO NACIONAL



SEÇÃO 1ª: DA ENUMERAÇÃO
E DENOMINAÇÃO DOS PODERES POLÍTICOS

§§ 1ª e 2ª Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o poder Legislativo, o poder Moderador, o poder Executivo e o poder Judicial. Constituição, art. 10.

§ 1º Da enumeração dos poderes políticos:

24. Poder político quer dizer delegação mais ou menos ampla da soberania nacional; é a competência, a força inteligente por ela criada, a autorizada para exercer as atribuições delegadas no fim da conservação e bem-estar social.

A sociedade, como já observamos, não pode existir sem ordem, justiça e paz, sem governo que vele sobre essas necessidades indeclináveis, não pode pois deixar de delegar o poder social. Criando um governo, delegando o seu poder, tem ela o direito de dividir ou concentrar este em maior ou menor número de ramos; depende isso do sistema que adota, e que sendo filho de uma concepção refletida e previdente, deve conformar-se com as normas e condições de uma boa organização social.

Nossa Constituição criou e reconheceu os quatro poderes que acima enumeramos, e a eles deu as denominações que passamos a referir no parágrafo seguinte.

§ 2º Da denominação dos poderes políticos:

25. Os poderes políticos que como tais a nossa lei fundamental reconhece, são o poder Legislativo, o poder Moderador, o poder Executivo e o poder Judicial. Todos eles são expressões naturais e necessárias da soberania nacional.

Além de suas leis constitucionais, certamente precisa a sociedade de leis secundárias, de normas que dirijam os seus diferentes serviços, que presidam as suas relações, as duas grandes classes de seus interesses, os da ordem social ou coletiva, e os da ordem particular ou civil; é pois indispensável um poder Legislativo, poder que deve ser exercido distinta e separadamente, como depois demonstraremos.

Entretanto essas leis de ordem social ou interesse coletivo, ainda quando criadas pelo poder Legislativo, não produziriam seus efeitos se não houvesse uma outra autoridade encarregada de executá-las e de fazer observá-las, autoridade que, na conformidade delas, devesse providenciar sobre a segurança do Estado e satisfação das necessidades sociais; eis pois a precisão de um outro poder, do poder Executivo.

Semelhantemente as leis da ordem ou interesse particular, e também as que regulam as relações do cidadão para com a sanção penal, não produziriam seus benéficos resultados se não houvesse uma magistratura especial destinada a dar-lhes vida e aplicação; daí deduz-se a impreterível necessidade de um outro poder que denomina-se Judicial.

Enfim, a conveniência de que exista um poder legítimo que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos outros poderes políticos, dá nascimento ao que é denominado Moderador.

Este, assim como os antecedentes poderes, existe sempre em toda a associação nacional, não difere senão em ser o seu exercício conjunto com o de outro poder, ou separado, sujeito a condições mais ou menos restritas, ou entre si diferentes. O poder Moderador em quase todas as Constituições faz parte do poder Executivo; quando tratarmos de cada um deles será a ocasião oportuna de analisarmos sua natureza especial.

SEÇÃO 2ª: DA DIVISÃO OU SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES POLÍTICOS

§§ 1ª a 5ª A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador das direitos dos cidadãos, é o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece. Constituição, art. 9.

§ 1º Da razão fundamental da divisão dos poderes:

26. Quando se reflete sobre o fundo do preceito, sobre a força das expressões deste artigo constitucional, não é possível deixar de admirar a extensão de suas vistas, a alta compreensão e o vigor de sua sabedoria!